



EXMO.SR.DR. DESEMBARGADOR RELATOR LEANDRO DOS SANTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo: 0803918-92.2021.8.15.0181

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por BERNADETE GOMES DA SILVA, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que foi publicado dia **19/12/2022**, no Diário da Justiça Eletrônico, a r. decisão exarada, como se verifica na colação abaixo:

Expedientes	
Partes	
Atto de comunicação	
Expediente (1777448) BERNADETE GOMES DA SILVA Sistema (19120022 14:12:41) O sistema registrou ciência em 23/01/2023 23:59:59 Prazo: 15 dias	Data limite prevista para ciência ou manifestação 13/02/2023 23:59:59 (para manifestação)
	Documentos Fechado NÃO
Expediente (1777448) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A BERNADETE GOMES DA SILVA Sistema (19120022 14:12:41) PAULO LÉITE DE FARIAS FILHO registrou ciência em 21/01/2022 19:22:01 Prazo: 15 dias	10/02/2023 23:59:59 (para manifestação)
	Documentos Fechado SIM

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi, requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **SUELIO MOREIRA TORRES**

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA D. SENTENÇA, o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.**

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. decisum esteve à disposição da Recorrente para ciência**, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA

Sem adentrar ao mérito do decisum, informa a V.Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO A APELAÇÃO** para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido autoral, fazendo jus ao pagamento das despesas-médico hospitalares pleiteadas nesses autos decorrentes de acidente de trânsito no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo o termo inicial da correção monetária a data do efetivo desembolso.

Verba honorária majorada em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), suspensa a exigibilidade com relação à apelante, diante da gratuidade de justiça.

Com a mais respeitosa vénia, assim o fazendo afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Verifica-se grava OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado

DO INCONTROVERSO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Ocorre que com relação ao sinistro alegado na presente demanda houve pagamento administrativo, a Embargante, reitera que o pagamento foi realizado em favor do Embargado, conforme consta dos documentos acostados – isto, após meticulosa análise da documentação apresentada foi liberado o valor da indenização na monta de R\$578,39, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), trazemos a colação o comprovante de pagamento do ID 44939793, vejamos:

PJe ProceComCiv 0803918-92.2021.8.15.0181
BERNADETE GOMES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG.

44939793 - Outros Documentos (2814955 CONTESTACAO Anexo 02)
Juntado por SUELIO MOREIRA TORRES - ADVOGADO em 24/06/2021 13:04:12

06 Jul 2021 24 jun 2021

1 / 20 40 de 90 90% + -

Reibo de Apresentação de Documentos

BANCO DO BRASIL S.A.
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
FORMA DE PAGAMENTO: DOC / TED
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 27/05/2020
NÚMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 578,39

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: BERNADETE GOMES DA SILVA
BANCO: 104
AGÊNCIA: 00042
CONTA: 000000048139-5

04 jun 2021

Portanto, necessária a apreciação das provas trazidas ao processo pela ora Embargante, uma vez que não foi considerado pelo juízo sentenciante que o pagamento administrativo ora noticiado.

Destaca-se que o seguro DPVAT é alvo de fraudes a todo instante! Não que seja o caso desses autos, mas as evidências se relevam como tentativa da requerente em receber valor além do estabelecido por lei, ocultando o fato de já ter recebido a quantia de R\$578,39, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) na via administrativa, conforme alegado pela embargante em contestação ID 2814955, vejamos:

PJe ProceComCiv 0803918-92.2021.8.15.0181
BERNADETE GOMES DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG.

44939794 - Outros Documentos (2814955 CONTESTACAO 01)
Juntado por SUELIO MOREIRA TORRES - ADVOGADO em 24/06/2021 13:04:12

06 Jul 2021 24 jun 2021

1 / 12 41 de 90 90% + -

Microsoft Word - 2814955_CONTESTACAO

DE R\$2.502,60 (DOIS MIL CINQUENTA E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaoabarbosaadvass.com.br

JÁ EM RELAÇÃO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS, PROCESSO ADMINISTRATIVO 3200185642, FOI REALIZADO O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$574,39, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS!

Desta forma Exa., tendo em vista que a parte Autora omite na inicial o recebimento de valores na via administrativa, requer a V.Exa., bastante cautela na análise de toda a documentação acostada pela parte Ré.

A pretensão espousada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE

Ressalte-se que a Embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

De acordo com os documentos anexados pela Embargante, nota-se que o pagamento da indenização ora pleiteada já foi objeto de análise e pagamento em sede administrativa.

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos omissos suscitados, conferido os efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaoabarbosaadvass.com.br

de prover integralmente, para que sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser medida de direito e justiça.

Outrossim, informa a embargante que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto a atualização do valor indenizatório, ou seja, a D. não se manifestou sobre a data inicial para o cômputo dos juros.

É pacífico o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a aplicação de correção monetária e juros de mora são matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício e tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação.

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência a partir da citação.

Em relação a correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 580 pacificando sua incidência a partir do evento danoso.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer se o valor arbitrado será atualizado e caso sim, que seja observado os ditames legais previstos para a matéria *in foco*.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Neste Termos

Pede Deferimento

Guarabira, 13 de fevereiro de 2023

JOÃO BARBOSA
SUELIO MOREIRA TORRES - OAB/PB

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB